



PODER JUDICIÁRIO
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N.º 0000339-16.2010.8.14.0000
RECORRENTE: KELTON SILVA DA SILVA
RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho da Magistratura, que manteve a punição de suspensão do ora Recorrente, por meio do Acórdão n. 90.878 assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. INFRINGÊNCIA A ALGUNS DEVERES DE OFÍCIO. SANÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I Ao que se vê pelo teor dos autos, observa-se que, a despeito das dificuldades expostas pelo recorrente para desenvolver seu mister na Secretaria Judicial da Vara de Xinguara, a conduta funcional, tida como irregular, restou devidamente comprovada, estando, pois, confirmadas as declarações que ensejam a responsabilidade do servidor, denotando a falta de diligência do recorrente no cumprimento a contento das ordens judiciais, haja vista que, as juntadas de documentos nos processos ocorreram num significativo interstício temporal, isto é, além do que seria razoavelmente tolerável, somado ao fato de que, a justificativa do recorrente, para a circunstância da Portaria nº 062/2008-CJCI ter permanecido na Secretaria da 1ª Vara de Xinguara, sem o devido cumprimento, apesar do despacho exarado à fl. 02, não merece prosperar.

II Igualmente, não há como se falar que o processo administrativo em questão não obedeceu às formalidades legais; ao contrário, foram asseguradas ao acusado ora recorrente todas as possibilidades de produção de provas e manifestação sobre as peças anexadas aos autos. Portanto, mostra-se absolutamente improcedente o argumento de que teria havido violação ao devido processo legal no caso em exame, uma vez que foi garantido ao recorrente o exercício irrestrito da ampla defesa e do contraditório (fls. 677-680).

O Recorrente aduz, em síntese, a nulidade deste processo administrativo, ao argumento de que teria sido tolhido ao Recorrente o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa, no momento em que não lhe foi oportunizada nos autos a oitiva de suas testemunhas de defesa para pudesse produzir todos os meios de provas possíveis (fls. 689).

Em seu parecer, o Procurador-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento deste recurso administrativo (fls. 755-770).

Em petição de 19/06/2017, o Recorrente pugnou pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 198 da Lei n. 5.810/1994 (fls. 832).

É o sucinto relatório.



DECIDO.

Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao Recorrente quanto à prescrição da pretensão punitiva administrativa na espécie.

Conforme assentado pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0000542-03.2013.8.14.0000, na sessão de 14/08/2019, o termo inicial da prescrição em processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública (STJ. 1ª Seção. MS 20.615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/03/2017).

Assentou-se, ainda, que o prazo prescricional interrompe-se novamente com a interposição do recurso ao Conselho da Magistratura e, se for o caso, também pelo recurso ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.810/94 (RJU), que diz que 'o recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição'. Contudo, o prazo prescricional se reinicia no dia seguinte ao da interposição recursal, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 102 da Lei n. 5.810/94 (RJU) em processo administrativo disciplinar, pois sua parte final é incompatível com a natureza desse processo.

Na espécie, ao Recorrente foi aplicada a pena de suspensão, que, nos termos do art. 198, inc. II da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU) prescreve em 2 (dois) anos.

Na esteira do julgado acima identificado, a última interrupção desse prazo prescricional se deu na data da publicação do Acórdão do Conselho da Magistratura, em 14/09/2010 (fls. 677-680).

Desse modo, verifico que entre aquela data e o presente momento já se passaram mais de 2 (dois) anos, pelo que o presente feito encontra-se prescrito desde 15/09/2012.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA NESTES AUTOS, ficando prejudicada a análise do mérito deste recurso.

Deixo de determinar o registro da pena nos assentamentos individuais do servidor, conforme o art. 226 da Lei 5.810/94 (RJU), pois se trata de dispositivo idêntico ao art. 170, da Lei n. 8112/92, declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República (MS nº 23.262, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dj 30/10/2014).

À Secretaria Judiciária, para providências.

Belém, 16 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora